## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017548-38.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pensão** 

Requerente: Ester Maria Tartaglioni de Santi e outro Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ÉSTER MARIA TARTAGLIONI DE SANTI e JOSÉ DOMINGOS DE SANTI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor do salário do falecido à época, bem como de indenização por danos morais no importe de 250 salários mínimos, sob o fundamento de que, no dia 14.09.2012, Marco Aurélio de Santi, seu filho, policial militar, foi morto em decorrência de disparos de arma de fogo realizados por dois indivíduos que teriam agido a mando da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), que havia emitido uma ordem de "Salve Geral" para que fossem assassinados policiais nas mais diversas regiões do Estado de São Paulo, tendo havido negligência do Poder Público, que permite a utilização de telefone celular, dentro dos presídios, dos quais emanou a ordem. Fundamentam o pedido na responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/60.

Pela decisão de fls. 61 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 66), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 68/93), sustentando ausência de responsabilidade estatal, posto que a morte do policial Marco Aurélio não foi em consequência direta e imediata de omissão culposa ou dolosa do Estado de São Paulo. Aduz que no dia e local em que foi morto, o filho dos autores não estava a serviço da corporação, e que a ordem, "Salve Geral", supostamente emanada do PCC, foi geral, destinada a todos os integrantes da facção para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

que atentassem contra policiais, não havendo determinação para que se alvejasse este ou aquele policial. Argumenta que a escolha do policial Marco Aurélio de Santi não teria sido feita pelo mandante, mas pelo mandatário, não sendo possível, portanto, de ser previamente conhecida por meio de interceptações telefônicas. Afirma que ameaça de ataque a policial por membros de facção é risco inerente à profissão e que, ainda que se entenda pela responsabilidade do Estado, a pretensão da pensão vitalícia deve ser rejeitada, uma vez que os autores não comprovaram dependência econômica do falecido filho, tendo a SPPREV, inclusive, indeferido o pedido de pensão por morte por eles formulado, por este motivo. Informa, ainda, que os autores recebem aposentadoria pelo INSS. Requer a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, sejam os danos morais arbitrados em valor inferior ao pleiteado e que a pensão seja fixada sem reconhecimento do direito de acrescer entre as partes demandantes, com termo final na data em que o falecido completaria 65 anos ou o óbito dos pais, o que ocorrer primeiro, na quantia de 1/3 dos ganhos do falecido filho.

Foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fls.125).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece parcial acolhimento.

Os autores são pais do policial militar Marco Aurélio de Santi, que foi morto em 14 de setembro de 2012, e pretendem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 250 salários mínimos, além do pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor do salário do falecido à época.

Trata-se de ação indenizatória fundamentada na alegação de conduta estatal omissiva, razão pela qual se aplica a regra da responsabilidade subjetiva.

Na lição de Maria Silvia Zanela Di Pietro, "no caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o

Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. (...). Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Melo, (208:96), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade" (Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 651/652).

As provas produzidas nos autos não deixam dúvidas de que o filho dos autores, servidor público, foi vítima de indivíduos que agiram a mando do comando geral da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC e que sua morte se deu tão somente pelo fato de ostentar a condição de Policial Militar.

O Relatório Policial de fls. 38/47, bem como a denúncia de fls. 48/60 indicam que os três denunciados pela morte do filho dos autores são membros do grupo criminoso denominado PCC (Primeiro Comando da Capital).

O delegado que participou das investigações do homicídio, Dr. Edmundo Ferreira Gomes, ouvido em Juízo, relata que "chegou à pessoa que deu fuga aos assassinos e aos quatro mandantes que determinaram aos executores o assassinato". Relata, ainda, que o que deu fundamento na investigação foi uma intercepção telefônica que aconteceu em Ribeirão Preto, pela qual ficou muito claro que foi uma determinação direta do comando do PCC, em represália a ação da policia militar. Relatou que "houve uma transcrição desse "Salve" que foi recebido pelos líderes de Ribeirão Preto, que eram quatro. Esses líderes repassaram para os respectivos líderes de cada unidade, para que fosse cumprida aquela ordem num prazo "x". Isso ficou muito claro da intercepção que foi feita em Ribeirão Preto. Essa interceptação, se eu não me engano, foi feita no mês de agosto e o "Salve" concomitante ou um pouco antes".

Questionado se os policiais foram avisados desse "salve geral" para tomar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

alguma cautela, respondeu que "não por que a minha instituição Policia Civil não estava avisada e eu não tenho nenhum conhecimento a respeito do que houve dentro da corporação militar".

Indagado se das interceptações telefônicas constou que o policial de Santi era especificamente o alvo, ou o alvo seriam policiais militares, disse que "pelo o que se depreendeu lá na interceptação eles tinham uma dinâmica para agir com represália. Não importa o policial. Importa o seguinte: quando uma pessoa que pertence a essa facção criminosa ela tem atuação ou reside no local. Eles dividem o Estado em DDD e cada área de DDD tem a sua administração do crime. Quando acontece nessa área especifica (DDD) um prejuízo em relação a um militante deles, eles fazem, dão a resposta naquela área, independente do policial". Informou, por fim, que Marco Aurélio de Santi fazia bico, para ajudar na remuneração e ressaltou que ele foi morto em função do exercício do cargo dele no Estado.

A testemunha, Jefferson Lopes do Santos, capitão da polícia militar, relatou que na época teve uma onda grande de ataques do PCC, do crime organizado e foi nessa época que o policial Santi foi morto. Informou, ainda, que nas reuniões gerais, nas trocas de equipes as orientações sempre foram passadas e que a época em que o policial Santi faleceu era o auge dos ataques.

Conforme se depreende dos autos, o Estado não agiu com a diligência esperada. Comprovou-se, pela interceptação telefônica realizada, que a ordem de ataque, denominada "Salve Geral" partiu de dentro de estabelecimento prisional de Ribeirão Preto, local que o Poder Público tinha o dever de fiscalizar.

O fato de a morte da vítima ter ocorrido fora do horário de trabalho, não afasta a responsabilidade de indenizar do Estado, pois ela se deu em virtude, unicamente, do fato de ser policial militar.

E não se olvida que a morte da vítima, ainda que ocorrido fora do horário de trabalho, porém, em virtude da sua função de policial militar, provocou intensa dor em seus pais, que se viram repentinamente privados do carinho e convivência do filho.

Dessa forma presente o nexo de causalidade entre a falha administrativa e o evento danoso, surge o dever de indenizar os danos morais suportados.

Note-se que a hipótese em questão extrapolou as circunstâncias normais de trabalho, evidenciando a omissão e ineficiência do Estado.

Neste sentido, apreciando caso semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANO MORAL. MORTE DE POLICIAL MILITAR. ATENTADOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC. PRESCRIÇÃO. Não configurada. Decreto nº 20.910/32 estabelece o lapso prescricional de cinco anos. Prevalência da norma específica. Não aplicação da regra geral do Código Civil. MÉRITO. Morte de policial. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Omissão específica. Circunstâncias excepcionais no período de "toque de recolher" imposto por facção criminosa de dentro de unidades prisionais. Policial militar faleceu em razão do ataque dos marginais comandados pelo PCC. A morte da vítima associa-se apenas ao fato de ser policial militar e não em razão de qualquer atuação do agente de segurança para conter ação criminosa. Condição de total insegurança que extrapola as circunstâncias normais do ambiente de trabalho do policial. A emboscada realizada pelos marginais, sob o comando e a orientação dos líderes da facção criminosa organizada, que operava do interior das unidades prisionais, aponta para o quadro de flagrante omissão e ineficiência do Estado, colocando em risco não apenas a sociedade, mas também os integrantes das forças de segurança, que morreram pelo simples fato de serem policiais militares. A omissão especifica considera não apenas a falha do Estado no combate ao crime organizado, mas sim em relação ao gigantismo que se formou para as ações determinadas pela facção criminosa de dentro das prisões, contribuindo de maneira significativa para aqueles dias e noites de total insegurança, com uma verdadeira inversão de papéis, em que o próprio Estado e a sociedade foram reféns da facção criminosa. O policial militar que morreu estava em situação de risco pelo simples fato de ser agente de segurança, utilizando fardamento no interior de viatura policial. A morte não ocorreu propriamente durante o

regular exercício da atividade policial para coibir a ação de criminosos. Excepcionalidade do fato qualifica a omissão específica do Estado e, com isso, a responsabilidade civil. DANOS MORAIS. Morte de ente querido. Dano "in re ipsa". Desnecessidade de prova do dano. Arbitramento da indenização em R\$ 100.00,00, para cada autor. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito a razão de 1% ao mês. Aplicação da Súmula 362 do STJ. Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento da indenização que se deu com a sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A sucumbência da ré induz sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial. Valor fixado em R\$ 10.00,00, de acordo com as diretrizes legais e a hipótese concreta. Valor fixado equidade. **RECURSO** PROVIDO. por TJ-SP. Apelação n° 0000638.59.2009.8.26.0053, Data do Julgamento: 18/12/2013, Relator: José Maria Câmara Júnior, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público).

Como bem fundamentado pelo ilustre relator José Maria Câmara Júnior (...) "sem pretender exaurir o rol de motivos que determinaram aquele quadro de total insegurança, é inegável que a falta de controle do Estado em relação às organizações criminosas decorreu de inúmeros fatores, dentre eles a ineficiência ou, até, inexistência de uma política de segurança pública capaz de assegurar a prevalência da ordem social".

Acrescenta, ainda, que (...) "certamente competia ao Estado ter evitado o desenvolvimento da facção criminosa, principalmente a sua organização e operação a partir do comando existente no interior das unidades prisionais. Aqui, a especificidade da omissão registra o imobilismo da Administração diante dos rumos da organização criminosa que se formou dentro e fora dos presídios, com grave repercussão para a segurança pública".

Quanto ao valor a ser fixado a título de danos morais, deve-se ter em mente que a sua reparação tem a dupla finalidade de indenizar o sofrimento da vítima e desestimular o seu causador a voltar a praticar ou deixar de praticar atos que o causem. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade. Sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

É certo que inexiste critério seguro para o arbitramento do dano moral, mas, no caso concreto, entende-se razoável e justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, que não serve como fonte de enriquecimento e exerce função penalizadora para o Estado.

Quanto ao pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor do salário do falecido à época, de rigor o decreto de improcedência, pois as provas produzidas não permitem afirmar que os autores dependiam economicamente do filho. Embora se tenha apurado que ele dava uma ajuda mensal, para a aquisição, principalmente, de medicamentos, não se verificou a dependência, já que ambos recebiam aposentadoria.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um deles, corrigidos desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde a data do fato (Súmula n. 54 do STJ), observandose o disposto na Lei 11.960/09.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas, na forma da lei, e cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA